



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Alterado pelo Decreto nº 580, de 02 de fevereiro de 2024

Regulamenta o Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF de que trata a Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023, que trata do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e em consonância com a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como disposições do proc. digital nº 3205/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEFAZ, e

Considerando o disposto no § 1º do art. 5º, assim como no § 1º do art. 6º da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023, que trata do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF de que trata a Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023.

Art. 2º O Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF consiste no conjunto de metas de eficiência, resultados ou gestão atribuídas aos servidores fazendários, com vistas ao alcance de objetivos de Administração Fazendária, na forma estabelecida neste Decreto:



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

I - são elegíveis ao Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, previsto no art. 4º, da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023:

a) aos Auditores e às Auditoras Fiscais Tributários(as) – AFTs: os Auditores e Auditoras Fiscais Tributários(as) de que trata a Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos na Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023, para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;

b) aos demais Servidores e Servidoras Fazendários(as): os servidores e as servidoras públicos(as) ativos(as) que estejam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos na Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023, para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, desde que não estejam enquadrados na categoria dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis;

c) aos Auditores e às Auditoras Fiscais inativos e pensionistas oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, na data de início de vigência deste Decreto ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência deste Decreto;

d) aos demais Servidores Fazendários que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência deste Decreto ou que passarem à condição de inativo nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência deste Decreto;

II - o PMSF deverá ser instituído para todos os servidores elegíveis ao PESF, indicados no inciso I do “caput” deste artigo e conterà metas individuais nos termos deste Decreto;

III - o PMSF deverá ser homologado pelo Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – CGFINATE, de que trata o art. 12 da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com nova redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023.



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Art. 3º O PMSF é instrumentalizado pelo Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF que tem como Valor de Referência- VR-BESF, o montante de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os Auditores e as Auditoras elegíveis perceberão mensalmente do VR-BESF definido no art. 3º, o valor correspondente:

I – à parte fixa de 100% (cem por cento), para os ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, nos termos da alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto;

II – à parte variável de até 45% (cento e quarenta e cinco por cento) para os ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, nos termos da alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto, vinculada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário, nos termos deste Decreto;

III – à parte fixa de 56% (cinquenta e seis por cento) para os inativos e pensionistas oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, nos termos da alínea “c” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto o inciso III do caput” deste artigo os Auditores e Auditoras Fiscais inativos e pensionistas perceberão o VR-BESF quando estiverem nesta condição no início de vigência deste Decreto ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência deste Decreto.

Art. 5º Os Demais Servidores elegíveis perceberão mensalmente do VR-BESF definido no art. 3º deste Decreto, o valor correspondente:

I – à parte fixa de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF para os ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, nos termos da alínea “b” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto;

II – à parte variável de até 11% (onze por cento) do VR-BESF, para os ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, nos termos da alínea “b” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto, vinculada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário, nos termos deste Decreto;



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

III - à parte fixa de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) para os inativos e pensionistas, nos termos da alínea “d” do inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto o inciso III do caput” deste artigo os demais servidores inativos e pensionistas perceberão o VR-BESF quando:

I - estiverem nesta condição no início de vigência deste Decreto ou que passarem à condição de inativo nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência deste Decreto;

II - até a data de início de vigência deste Decreto, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e

III - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência deste Decreto.

Art. 6º A parte variável do BESF dos Auditores e Auditoras e Demais Servidores, relativa à meta de desempenho individual mensal, tem como parâmetro de mensuração a produtividade individual, como também as metas de trabalho setoriais quadrimestrais estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 7º A Meta de Desempenho Individual Mensal deve ser medida a partir do preenchimento da Ficha de Desempenho Individual Mensal, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º A avaliação de desempenho individual considerará os seguintes critérios de aferição:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa e resolutividade;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

§ 2º O avaliador atribuirá cada critério a pontuação 0, significando desempenho insatisfatório ou 1 para o desempenho satisfatório, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 3º O valor mensal da parte variável a ser percebido pelos AFTs e demais servidores fazendários será de:

~~I - 100% da parte variável do valor do BESF, de acordo com inciso II do Art. 4º e inciso II do Art. 5º como aplicável, caso o servidor possua pontuação igual ou superior a 03 (três) pontos;~~

I - 100% da parte variável do valor do BESF, de acordo com inciso II do Art. 4º e inciso II do Art. 5º como aplicável, caso o servidor possua pontuação igual a 05 (cinco) pontos; (Redação conferida pelo Decreto nº 580, de 02 de fevereiro de 2024)

~~II - 0% da parte variável do valor do BESF, de acordo com inciso II do Art. 4º e inciso II do Art. 5º como aplicável, caso o servidor possua pontuação inferior a (03) três pontos.~~

II - 0% da parte variável do valor do BESF, de acordo com inciso II do Art. 4º e inciso II do Art. 5º como aplicável, caso o servidor possua pontuação inferior ou igual a 04 (quatro) pontos. (Redação conferida pelo Decreto nº 580, de 02 de fevereiro de 2024)

§ 4º A ficha de desempenho individual deverá ser preenchida pelo chefe imediato e submetida à autoridade imediatamente superior para aprovação.

§ 5º O resultado do desempenho individual do mês será pago no mês seguinte ao da aferição.

§ 6º Ato do Secretário de Estado da Fazenda pode reduzir em até 50% o valor estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo quando a meta setorial não for atingida.

Art. 8º São responsáveis pela avaliação do desempenho individual:

I – coordenadores em relação aos servidores a eles subordinados, inclusive supervisores;

DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

II – gerentes, ouvidor, corregedor, chefe do CEAC, chefe da Assessoria de Planejamento, chefe do escritório de projetos, em relação aos servidores a ele subordinados, inclusive, coordenadores e supervisores;

III – superintendente, chefes da Assessoria Institucional, da Contadoria Geral, da Assessoria de Comunicação, Assessoria Fazendária e do Núcleo de Educação Fiscal, em relação aos servidores a ele subordinados, inclusive, gerentes, assessores, supervisores e gestores.

Art. 9º Os ocupantes dos cargos de superintendente, subsecretário, equivalentes e superiores serão avaliados pelo chefe imediato a partir de relatório mensal de atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os cargos de coordenadores, gerentes e equivalentes serão avaliados pelo seu chefe imediato a partir da Ficha de Desempenho Individual Mensal.

Art. 10. Os procedimentos de avaliação da meta de desempenho individual mensal obedecerão ao seguinte cronograma:

I – até o penúltimo dia útil de cada mês o chefe imediato deverá preencher, assinar e enviar a FDI ao seu superior imediato;

II – até o 2º dia útil, do mês seguinte, o superior imediato homologará as FDI e preencherá o Relatório de Desempenho Mensal, conforme modelo do Anexo II deste Decreto, e os enviará ao o Superintendente da Unidade ou equivalente;

III – até o dia 3º dia útil, o Superintendente da Unidade ou equivalente homologará o Relatório de Desempenho Mensal, consolidará, caso haja, diversos relatórios, em um só, e o enviará ao Subsecretário, a que estiver vinculado, ou ao Secretário Executivo, se for o caso;

IV – até o dia 4º útil, dia o Subsecretário da Unidade, o Secretário Executivo e a Secretária da Fazenda, em relação a Assessoria de Comunicação, Assessoria Fazendária, Gabinete da Secretaria e do Núcleo de Educação Fiscal, homologarão os Relatórios de Desempenho Mensal e os enviarão para inclusão no pagamento seguinte, permitida a delegação.

§ 1º O Relatório de Desempenho Mensal de que trata o inciso II do “caput” deste artigo deverá ser efetuado em planilha ou sistema informatizado, se disponível para este fim, contendo os seguintes dados:



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

I – nome da Unidade;

II – mês/ano de referência;

III – nome, cargo e CPF do servidor;

IV – percentual de desempenho;

V – gerente ou equivalente, superintendente ou equivalente e subsecretário ou secretário Executivo da Unidade.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem ser encaminhadas durante o horário de expediente padrão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11. O setor responsável deve incluir o valor correspondente ao percentual do desempenho individual mensal, conforme percentual constante do relatório de desempenho mensal homologado pelo subsecretário responsável.

Parágrafo único. O valor pecuniário a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá à parte variável por desempenho individual que deverá ser paga ao servidor no vencimento do mês seguinte ao da aferição.

Art. 12. A meta de trabalho setorial deve compreender as ações planejadas pelas unidades administrativas a cada quadrimestre e deve ser definida em ato do Secretário de Estado da Fazenda a partir das competências legalmente definidas para a Unidade e se encontrar em conformidade com as atribuições funcionais dos servidores.

§ 1º A meta de trabalho setorial estabelecida para o quadrimestre antecedente servirá de parâmetro para a definição da meta do quadrimestre subsequente.

§ 2º A meta setorial quadrimestralmente ajustada deve ser estabelecida até o final da segunda quinzena do quarto mês da meta quadrimestral anterior.

Art. 13. Terão direito à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário os Auditores Fiscais Tributários Elegíveis e os demais servidores fazendários elegíveis que estiverem no gozo das licenças previstas



DECRETO Nº 391 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, inclusive no caso de férias e à disposição da entidade sindical.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo o valor mensal da BESF por desempenho individual deve corresponder à média dos valores percebidos pelo servidor nos 4 (quatro) últimos meses contado do mês do afastamento legal.

§ 2º Não será devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento.

§ 3º Em casos de afastamento de servidor em efetivo exercício sem que tenha havido pelo menos 4 (quatro) avaliações, não será devida a percepção da parcela variável do BESF mantendo-se apenas a parcela prevista no inciso I do art.4º deste Decreto. **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 580, de 02 de fevereiro de 2024)**

Art. 14. O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário será custeado a partir das Fontes de Recursos indicadas no art. 8º da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, na redação dada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023.

Art. 15. O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário sujeitar-se-á ao teto remuneratório estadual de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 16. Quando da necessidade de aprimoramento ou aprofundamento técnico, para melhoria do desempenho funcional do servidor, compete aos Subsecretários a que o servidor estiver vinculado requisitar à Superintendência de Gestão de Pessoas a criação e organização de cursos de extensão ou eventos técnico-científicos de capacitação, indicando os servidores, carga horária, período de realização, conteúdos, metodologia de trabalho e perfil do facilitador ou palestrante.

Parágrafo único. A ausência do servidor nos cursos ou eventos técnico-científicos diretamente relacionados com as atividades desempenhadas e realizados no horário de expediente, quando indicada sua participação pela Administração Fazendária, ressalvando-se os casos devidamente justificados, implica falta ao trabalho e não pagamento do Bônus de desempenho individual.



**DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Art. 17. Excepcionalmente, no vencimento mês de agosto de 2023 o BESF por desempenho individual dos Auditores Fiscais tributários e dos demais servidores fazendários, disciplinados no inciso II do art. 4º e no inciso II do art. 5º deste Decreto deve ser pago integralmente.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

Aracaju, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2023

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

**DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

**ANEXO I
FICHA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL MENSAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
UNIDADE ADMINISTRATIVA:		
SUBUNIDADE ADMINISTRATIVA:		
MÊS/ANO _____ DE ____/____	EXECUÇÃO:	
SERVIDOR:		CPF:
AFASTAMENTOS INJUSTIFICADOS:		
DATAS:		
AFASTAMENTOS JUSTIFICADOS:		
DATAS:	MOTIVOS:	
INSTRUÇÕES INICIAIS		
Considerando os resultados obtidos no período avaliativo, atribuir a pontuação que condiz com o desempenho do servidor, conforme tabela a seguir:		
PONTOS	0	1
DESCRIÇÃO	O servidor não atendeu às expectativas de desempenho definidas previamente.	O servidor apresentou desempenho plenamente satisfatório quanto ao aspecto avaliado, superando as expectativas.
FATORES DE AVALIAÇÃO		
1. ASSIDUIDADE: frequência, constância, pontualidade, comparecimento regular.		
2. DISCIPLINA: considerar a conduta funcional, quanto à observância às normas legais, aos regulamentos e aos procedimentos da Instituição.		
3. CAPACIDADE DE INICIATIVA E RESOLUTIVIDADE: desempenho no exercício do cargo, quanto ao comportamento produtivo e presteza no âmbito de atuação, garantindo a eficiência e a eficácia na execução dos trabalhos		
4. PRODUTIVIDADE: desempenho no exercício do cargo, em termos de quantidade e qualidade, inclusive quanto aos eventos de capacitação disponibilizados ou reconhecidos pela instituição.		
5. RESPONSABILIDADE: considerar a conduta funcional, quanto ao envolvimento, à dedicação, à confiança e à maturidade profissional no desempenho das atribuições, no período de tempo previsto		
RESULTADO FINAL: Acima de 3 pontos 100% e abaixo 0%		
_____, ____/____/____ UNIDADE	HOMOLOGO em ____/____/____	
_____ CHEFE DA UNIDADE	_____ GERENTE DA UNIDADE OU EQUIVALENTE	

**DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

ANEXO I
FICHA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL MENSAL
(Redação conferida pelo Decreto nº 580, de 02 de fevereiro de 2024)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
UNIDADE ADMINISTRATIVA:		
SUBUNIDADE ADMINISTRATIVA:		
MÊS/ANO DE EXECUÇÃO:	___ / ___	
SERVIDOR:		CPF:
AFASTAMENTOS INJUSTIFICADOS:		
DATAS:		
AFASTAMENTOS JUSTIFICADOS:		
DATAS:	MOTIVOS:	
INSTRUÇÕES INICIAIS		
Considerando os resultados obtidos no período avaliativo, atribuir a pontuação que condiz com o desempenho do servidor, conforme tabela a seguir:		
PONTOS	0	1
DESCRIÇÃO	O servidor não atendeu às expectativas de desempenho definidas previamente.	O servidor apresentou desempenho plenamente satisfatório quanto ao aspecto avaliado, superando as expectativas.
FATORES DE AVALIAÇÃO		
1. ASSIDUIDADE: frequência, constância, pontualidade, comparecimento regular.		
2. DISCIPLINA: considerar a conduta funcional, quanto à observância às normas legais, aos regulamentos e aos procedimentos da Instituição.		
3. CAPACIDADE DE INICIATIVA E RESOLUTIVIDADE: desempenho no exercício do cargo, quanto ao comportamento produtivo e presteza no âmbito de atuação, garantindo a eficiência e a eficácia na execução dos trabalhos.		
4. PRODUTIVIDADE: desempenho no exercício do cargo, em termos de quantidade e qualidade, inclusive quanto aos eventos de capacitação disponibilizados ou reconhecidos pela instituição.		

DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023

5. RESPONSABILIDADE: considerar a conduta funcional, quanto ao envolvimento, à dedicação, à confiança e à maturidade profissional no desempenho das atribuições, no período de tempo previsto		
RESULTADO FINAL:		
<p>_____, __/__/____</p> <p>UNIDADE</p> <p>_____</p> <p>CHEFE DA UNIDADE</p>	<p>HOMOLOGO em __/__/____</p> <p>_____</p> <p>GERENTE DA UNIDADE OU EQUIVALENTE”</p>	

**DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

**ANEXO II
RELATÓRIO MENSAL DE DESEMPENHO INDIVIDUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA				
UNIDADE ADMINISTRATIVA:				
MÊS/ANO DE EXECUÇÃO DAS METAS		_____ / _____		
Nº	NOME	CARGO	C.P.F.	PERCENTUAL DESEMP. INDIV. (0%, 50% ou 100%)
_____, ____/____/____ UNIDADE		HOMOLOGO em ____/____/____		
_____ GERENTE DA UNIDADE/ EQUIVAENTE		_____ SUPERINTENDENTE/EQUIVALENTE _____		



**DECRETO Nº 391
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

	<p>SUBSECRETÁRIO/SECRETÁRIO EXECUTIVO</p>
--	---